



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## **LEI Nº 4.368, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019**

**“Transfere do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o Município de Itanhaém, através dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica dos Poderes Executivo e Legislativo, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios que especifica, e dá outras providências.”**

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS,**  
Prefeito Municipal de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica transferida do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o Município de Itanhaém, através dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica dos Poderes Executivo e Legislativo, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão previstos na Lei nº 3.212, de 17 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 3.510, de 28 de abril de 2009, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 2º** - O art. 25 da Lei nº 3.212, de 17 de abril de 2006, alterado pela Lei nº 3.510, de 28 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para as atividades de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) da média aritmética simples das últimas 12 (doze) remunerações adotadas como base para contribuições, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples das remunerações de contribuições existentes.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - O auxílio-doença será precedido de inspeção médica oficial.

§ 2º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º - O auxílio-doença será devido ao servidor a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

§ 4º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao Município pagar ao servidor a sua remuneração integral.

§ 5º - Findo o prazo do afastamento, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 6º - Se concedido novo afastamento decorrente da mesma doença, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do afastamento anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento integral da remuneração relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 7º - O servidor em gozo de auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

§ 8º - O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação, deverá ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.” (NR)

**Art. 3º** - Fica assegurado ao servidor em gozo de auxílio-doença na data de publicação desta lei, o recebimento do benefício segundo as regras previstas na legislação anterior, até o término do prazo fixado para a duração do afastamento.



# **Prefeitura Municipal de Itanhaém**

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 23 de dezembro de 2019.

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

**Registrada em livro próprio. Proc. nº 23.089/2019.**  
**Projeto de Lei de autoria do Executivo.**  
**Departamento Administrativo, em 23 de dezembro de 2019.**

**WILSON CARLOS DO NASCIMENTO**  
**Secretário de Administração**